

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Suprime-se o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivo que impede o acesso ao Conselho de Contribuintes de processos com valores inferiores a R\$ 50 mil, aos optantes do Simples e aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições.

Ao tentar “abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor”, segundo informa a Exposição de Motivos anexa a MP 232/04, a Receita Federal está cometendo não só um ato arbitrário mas, segundo posição preliminar da OAB, seção São Paulo, também inconstitucional.

O Conselho de Contribuintes, criado em 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas, por ser um órgão formado por membros da sociedade e do Ministério da Fazenda, possui mais autonomia e independência do que as Delegacias, permitindo assim um julgamento mais jurídico e, portanto, mais justo dos processos impetrados pelo cidadão. Além disso, ao questionar o Fisco pelo Conselho, o contribuinte utiliza-se da via administrativa sem a presença obrigatória de advogado, redundando em economia para as partes, ao contrário dos processos julgados pelas Delegacias da Receita Federal, que terão que seguir por via judicial.

Segundo informações prestadas pela Presidente do 2º Conselho, Sra. Josefa Maria Coelho Marques, ao site Portal Tributário, em 21/01/05, dos 2.224 processos em estoque, 1.951 (87,72%) se referem aos contribuintes que não poderão mais recorrer a esse colegiado. Por isso, impedir o acesso dos pequenos processos e das empresas optantes do Simples ao Conselho de Contribuintes é negar a esses contribuintes a única chance de questionarem os seus débitos com reais chances de êxito.

A condição de inconstitucionalidade levantada pela OAB se deve ao fato do art. 25 ferir o amplo direito de defesa (LV, do art. 5, da CF) e a isonomia (II, do art. 150, da CF), à medida que impõe um piso de R\$ 50 mil para o valor da causa que pode chegar ao Conselho.

Assim, sugerimos a supressão do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **ALCEU COLLARES**